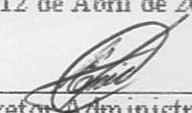


PROTOCOLO Nº 221/16

PROJETO DE LEI Nº 4437

DE 12 de Abril de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESTRADA RURAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR MÁRIO ANTÔNIO WIECZOREK

Dado para a Ordem do Dia em 19 de Abril de 2016

1ª Discussão em 19 de Abril de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 26 de Abril de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 27 de Abril de 2016

Com Ofício nº 054/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº

4.129

16 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De

28 / 04 / 2016



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.437

SÚMULA: Dispõe sobre a denominação de Estrada Rural do Município de Palmeira, e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominado “**ORLANDO MEZZADRI**”, a estrada Rural de Santa Galo, a qual tem início na PR-151, na localidade de Catanduvás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Abril de 2016.

MÁRIO A. WIECZOREK
Vereador

JUSTIFICATIVA

Orlando Mezzadri nasceu em 31 de março de 1917, filho de Líbero Giusto Mezzadri e de Leonor Marins Mezzadri, na localidade de Santa Bárbara de Baixo. No início do ano de 1919, sua família se transferiu para a localidade de Santa Galo, local em que seu pai Líbero construiu a casa da família, estabeleceu seu comércio, seu moinho, suas serrarias e sua fábrica de linho.

Orlando passou a maior parte de sua infância em Santa Galo, onde aprendeu as primeiras letras, sendo que, no final da década de 1920, transferiu seus estudos para a Capital do Estado do Paraná, tendo colado grau como técnico comercial, no ano de 1930, no Instituto de Contabilidade Prática – Estabelecimento de Ensino Técnico Comercial de Curitiba, habilitando-se como Guarda-Livros, com apenas 13 anos de idade.

Posteriormente, em 1932, então com 15 anos de idade, formou-se na reconhecida Escola Remington Oficial do Paraná – Instituto Superior de Comércio.

Após concluir seus estudos, no curso Superior de Comércio, retornou à Palmeira, a fim de trabalhar com seu pai, na firma Líbero Mezzadri & Filhos, da qual era sócio.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Os empreendimentos da firma Líbero Mezzadri & Filhos, iam desde o comércio de secos e molhados, no armazém anexo à casa da família, até o comércio de madeiras (possuíam duas serrarias), moinho de cereais, produção e pré-industrialização do linho, criação e comércio de gado de corte, tanto na propriedade de Santa Galo, quanto na Fazenda São Bento, localizada no município da Lapa.

Quando da abertura da sociedade havida com seu pai e irmãos, a Orlando tocou a propriedade de Santa Galo, onde se desenvolvia o comércio de secos e molhados. Sua liderança na comunidade de Santa Galo culminou com sua eleição à Câmara de Vereadores, no ano de 1950, com 126 votos.

Ainda na década de 1950, Orlando Mezzadri desenvolveu a atividade comercial na Cidade de Pitanga, cidade em que possuía bem montado armazém de secos e molhados.

Na década de 60, foi o primeiro agricultor a desenvolver a agricultura mecanizada na localidade, com a utilização de tratores, plantadeiras e colheitadeiras.

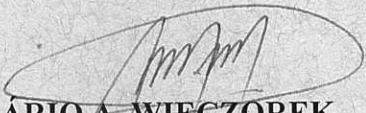
Nas décadas de 70 e 80 residiu na cidade de Campo Largo, onde também desenvolveu o comércio, através da firma Orlando Mezzadri & Filho.

Retornou a residir na localidade de Santa Galo no ano de 1984, onde continuou a trabalhar no armazém centenário de sua família, vindo a falecer no dia 03 de julho de 1992, com 75 anos de idade.

Ao longo de toda sua vida de comerciante e homem público, Orlando Mezzadri sempre foi sinônimo de honestidade, qualidade com que honra seus descendentes até os dias de hoje.

Pedimos a aprovação pelos nobres Vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Abril de 2016.


MARIO A. WIECZOREK
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 044/2016

*À COMISSÃO PERMANENTE
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.437, que dispõe sobre a denominação de estrada rural do município de Palmeira

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.437 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a denominação de estrada rural do município de Palmeira, conferindo à estrada rural de Canta Galo o nome de Orlando Mezzadri, com fundamento na justificativa apresentada.

O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica do município de Palmeira e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o conteúdo desta orientação jurídica parte do pressuposto de que o bem público ao qual se pretende conferir a nomenclatura (estrada rural) ainda não possui nome; caso contrário (se o bem em questão já possuir nome) tratar-se-á de 'alteração de nomenclatura' e não de 'atribuição de nomenclatura', o que mudaria todo o contexto e necessitaria de nova redação do projeto de lei e de nova orientação jurídica.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Assim, partindo-se do pressuposto acima mencionado, segue a orientação da Procuradoria desta Casa:

Com relação a competência para iniciativa da presente matéria, verifica-se na Lei Orgânica deste Município que são privativas ao Prefeito as medidas que tratam da organização e do funcionamento da Administração Pública Municipal, de forma ampla, não se verificando qualquer disposição específica que fixe como sua competência privativa a atribuição de nomenclatura dos bens públicos; destacam-se na legislação correspondente apenas normas que conferem amplos poderes ao município para legislar sobre assuntos de interesse da localidade, (dentre dos quais se entende enquadrar a denominação de bens públicos).

O Art. 30 da CF/88 prevê que: “*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*”

O Art.6º, I e X da Lei Orgânica do município de Palmeira – LOMP prevê que: “*Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...) X – dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens; (...)*”

Em contraposição a essa interpretação, existem entendimentos no sentido de que a iniciativa parlamentar para a atribuição de nomes a bens públicos ofende o princípio da separação de poderes (art.2º da CF/88). Apesar da grande divergência existente entre os Tribunais deste País, entende esta Procuradoria que cabe também ao Poder Legislativo estabelecer regras que representem a manifestação do interesse da sociedade e que auxiliem o desenvolvimento da mesma, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação do procedimento e do modo como os trabalhos serão desenvolvidos pelo Poder Executivo, nem crie ou aumente despesas para o mesmo, uma vez que a administração dos bens sob estes aspectos cumpre ao Prefeito (art.12 da LOMP).

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que “*Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre*

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º). Esses Poderes são iminentes e estruturais do Estado (diversamente dos poderes administrativos, que são incidentais e instrumentais da Administração), a cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precípua. Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial).¹

Nesta sinergia de funções, onde residem a harmonia e independência dos Poderes, entende esta Procuradoria que a norma em questão não ofende a ordem constitucional, pois as normas que determinam a denominação de bens públicos também devem refletir o anseio da população, o qual é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo.

Com relação ao tema, sege o entendimento proferido no acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. LOGRADOURO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. LEI MUNICIPAL 3.317/2001. VALIDADE. LEI 6.766/1979. BEM DE USO COMUM DO POVO.

1. Discute-se a validade da Lei Municipal 3.317/2001, que reconheceu como logradouro público (e nomeou) via que, segundo o impetrante, é particular, pois pertencente a condomínio fechado (vila).

[...]

5. O Tribunal de Justiça entendeu que a competência para reconhecimento de logradouros públicos é da Câmara Municipal e que a Lei 3.317/2001 não

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., atualizada até à Emenda Constitucional 64, de 04.02.2010, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 61

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



poderia ser restringida por norma anterior de mesma hierarquia. Não houve omissão, e o acórdão foi adequadamente fundamentado.

6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. [...]²

Veja-se outro acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com o qual coaduna o entendimento desta Procuradoria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.³

Diferente interpretação seria utilizada se o caso fosse de alteração de nomenclatura já conferida pelo Chefe do Executivo, por exemplo, uma vez que nesse caso estar-se-ia a invadir a competência daquele Poder.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da fundamentação, da necessidade, da adequação, da razoabilidade e do atendimento ao interesse público.

² STJ, 2ª Turma, RMS 18107/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 25.08.2009, pub. DJe de 04.05.2011.

³ TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110554102000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

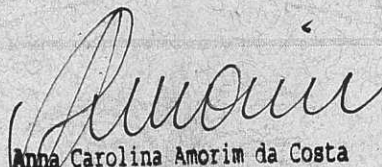


Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 14 de abril de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.955
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008
PROTOCOLO Nº 227/16

DE15 / 04 / 2016

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.437

Assunto: Dispõe sobre a denominação de Estrada Rural do Município de Palmeira, e dá outras providências.

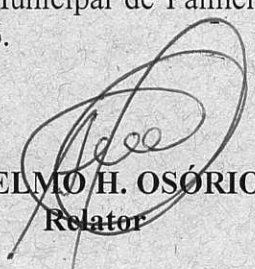
Iniciativa: Do Vereador Mário Antônio Wieczorek.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.437 que Dispõe sobre a denominação de Estrada Rural do Município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Legislativo, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Deve-se na sequência ser anexado ao projeto o abaixo assinado, conforme preceitua a lei municipal que regulamenta as denominações de estradas rurais.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Abril de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

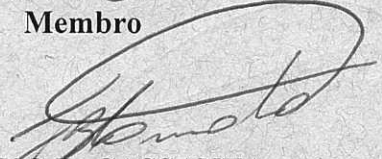
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.437, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Abril de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cidadãos do Município de Palmeira, abaixo assinados, através do presente abaixo assinado, manifestamos nosso total apoio ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Mário Wieczorek, que pretende nominar a estrada municipal de Cantagallo, com a designação Vereador Orlando Mezzadri.

Nome	Assinatura	RG
JOAQUIM MANSANI	Juiz Mansani	448831
Dirley Ristow Mansani	Dirley	475 062-4
Antônio Carlos Figueiredo	Antônio Carlos	3.664.906-2
Jairão Altair Staden	Jairão	3.333.154-1
Roberto Baggio	Roberto	99780701
Paulo Roberto Franco	Paulo Roberto	827330-8
Vitor Egídio	Vitor Egídio	3252 3368
Gilmar Lehuo	Gilmar	286050399-49
RODRIGON MARTINS	Rodrigo	5141390-3
FERNANDO GENARI	Fernando	9103445-0
ALBANY LUIZ TURRA	Albany	517 169-5
EMILSON DOS SANTOS	Emilson	33654855
LOURENÇO S. GARCIA	Lourenço	632925-6
JOSE B. J. J. J.	Jose B. J. J.	3252 6726
IVANIR R. PES	Ivanir	5.360 756-0
FABRIZIO BARÃO ROSES	Fabrizio	4.139594-0



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cidadãos do Município de Palmeira, abaixo assinados, através do presente abaixo assinado, manifestamos nosso total apoio ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Mário Wieczorek, que pretende nominar a estrada municipal de Cantagallo, com a designação Vereador Orlando Mezzadri.

Nome	Assinatura	RG
João da S. Ferrando		
Zenildo F. Novati		
Paulo H. Novati		
Volney T. Pacheco		775864-4
Esth. Pacheco		1331939-0
Paula Lúcia Bordignon Faccin		
Leopoldo Rosa Pacheco		801824-2
Amadeu C. Borghes		
Augusto Muchinski		
Luís Roscoe		
Edimar Muchinski		082222972-52
Valdinei Muchinski		
Rosilda da Cruz		
Luciano de P.O.		
Carlos Mezzadri	Carlos Mezzadri	8136376-5



Nós, abaixo assinados, cidadãos do Município de Palmeira, abaixo assinados, através do presente abaixo assinado, manifestamos nosso total apoio ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Mário Wieczorek, que pretende nominar a estrada municipal de Cantagallo, com a designação Vereador Orlando Mezzadri.

[illegible]



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cidadãos do Município de Palmeira, abaixo assinados, através do presente abaixo assinado, manifestamos nosso total apoio ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Mário Wieczorek, que pretende nominar a estrada municipal de Cantagallo, com a designação Vereador Orlando Mezzadri.

Nome	Assinatura	RG
JULIO RIGONI		773.358-5
Quero Rigoni		1.823.761-0
Cristina Rocha Mezzadri		5.791.415-2
Cintia de Lacerda Mezzadri		8.406.546-3
Victorina Mezzadri de Carvalho		12.586.947-5
Odilon Antunes Junior		12.566.958-1
Márcio Fernando Plecinski		12.738.310-3
ROBERTO ANTMAN		5.914.369-7
RITA DE CÁSSIA GROSS		5.212.477-8
Luciana A. Bonadi		6.228.436-6
Conceição Loto Romão		9.246.19-0F
Marcelo Jaguabinski Plecinski		8.060.744-0
Roberto Velloso M. Gomes		6.984.577-0
JOSÉ CARLOS WINKLER		4.412.075-5
EVELISE LOPES		13.382.958-0
Linde M. Oliveira		4.225.476-2
Evandro Aguiar		7.664.246-0



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cidadãos do Município de Palmeira, abaixo assinados, através do presente abaixo assinado, manifestamos nosso total apoio ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Mário Wieczorek, que pretende nominar a estrada municipal de Cantagallo, com a designação Vereador Orlando Mezzadri.

Nome	Assinatura	RG
Aline Apa Padilha	Aline Apa Padilha	9.688.892-9
Deccio STELLE	Stelle	7.287.830-2
MARINA MOREIRA VIDAL	Marina Moreira Vidal	7.952.832-3
Márcio D. dos Santos	Márcio D. dos Santos	7.611.348-3
Sore MARCELO MALDONADO	Mal.	4842520-8
Thaine Gorte	Thaine Gorte	8697150-9
ADRIANO STOCKLY	Adriano Stockly	7.542.347-0
ALEX S. OLIVEIRA	Alex S. Oliveira	6.157.911-7
CESAR LUIZ HRYKAY	Cesar Luiz Hrykay	7.998708-5
FLORAVANTE COMIN JR	Floravante Comin Jr	3476244-9
CASSIANO H. SWECHA	Cassiano H. Swecha	8.866.251-2
Márcia K. Kirchhoff	Márcia K. Kirchhoff	6.346.644-1
Lício T. AGOTTANI	Lício T. Agottani	8044139-8
LEONARDO SARDADOREM	Leonardo Sardadore	2053748
Carlos R. Buranello	Carlos R. Buranello	4442545-9
ORLANDO MEZZADRI NETO	Orlando Mezzadri Neto	5996725-6
Dalson S. Koto	Dalson S. Koto	4.739-029-0
ELCIO GORTE	Elcio Gorte	1.827128



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cidadãos do Município de Palmeira, abaixo assinados, através do presente abaixo assinado, manifestamos nosso total apoio ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Mário Wieczorek, que pretende nominar a estrada municipal de Cantagallo, com a designação Vereador Orlando Mezzadri.

Nome	Assinatura	RG
ELIANE de Souza Macêdo	* Eliane de Souza macêdo	6.654.650-0
Nerci M. OLIBRATOSKI	* Nerci Macêdo Olibratoski	8.418.504-3
	Genilson Machinski	13.543.745-0
	* Daniel Machinski	6.928.196-6
	* Arnaldo Golinowski	18.11.1989 21.2.2000
PAOLA WOLNIEWSKI	Paola Wolniewski	12.359.483-5
PAULIANE WOLNIEWSKI	Pauliane Wolniewski	11.029.517-0
Leandra P. Mahucelli	(Signature)	6.285.373-5
JOÃO GELSON MORAES DE LARA	(Signature)	5.229.604-8
AMAURO FERREIRA DA SILVA	(Signature)	5211843-0
Marcos Antonio Jordani	Jordi A. Bardi - S.	5.233.254-0
Maurício de Paiva	(Signature)	4.346.286-5
JOÃO HENRIQUE KUS	(Signature)	3.309.598-8
Rayelly H. ...	(Signature)	7.795.068-0



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cidadãos do Município de Palmeira, abaixo assinados, através do presente abaixo assinado, manifestamos nosso total apoio ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Mário Wieczorek, que pretende nominar a estrada municipal de Cantagallo, com a designação Vereador Orlando Mezzadri.

Nome	Assinatura	RG
Luiz Carlos Mudeiro		
Luiz Cidre		
OSÉAS Z. E. N. O. V. A. K. I.		
Everson Chaves		
Elison Chaves		
Sebastião		
Roberto Rabin		10.255.699-2
Myrcia Rabin		
Altair Domitido Sampa		
Josemar T. Novaki		
Jerimar Colli Gerondelli		
Leonardo Silva Donizetti		
John Elton S. Nascimento		
Renato J. R. R.		800.901-5
SIBOTTEI DO R. O. P. P. P.		
Paulo R. Novaki		
Wanderley Nasci		



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.437

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.437

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 19 DE ABRIL DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Rulon

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Signature]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.437

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE ABRIL DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Rulon

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Signature]



PROJETO DE LEI Nº 4437

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTADO

PROJETO DE LEI Nº 4437

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 12 DE ABRIL DE 2016

Presidente *Armando Antônio de Jesus*

1º Secretário *Clayton*

2º Secretário *[Signature]*

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTADO



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanctiono esta Lei Nº 4.129
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 28/04/2016
Gabinete do Prefeito

[Signature]
Prefeito

Presidente *Armando Antônio de Jesus*

1º Secretário *Clayton*

2º Secretário *[Signature]*